

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/565 DA COMISSÃO**de 10 de março de 2023**

relativo à autorização de heptanoato de etilo, 2-metilbutirato de etilo, acetato de isopentilo, 3-metilbutirato de 3-metilbutilo, ácido 2-metilpropiónico, butirato de 3-metilbutilo, acetato de 2-metilbutilo, hex-2-en-1-ol, hex-2(*trans*)-enal, hexanoato de alilo, heptanoato de alilo, linalol, 2-metil-1-fenilpropan-2-ol, alfa-ionona, beta-damascona, nootkatona, beta-ionona, alfa-irona, beta-damascenona, (*E*)-beta-damascona, pentadecano-1,15-lactona, 2-feniletan-1-ol, isovalerato de fenetilo, 4-(*p*-hidroxifenil)butan-2-ona, 2-metoxinaftaleno, 2-isopropil-4-metiltiazol e valenceno como aditivos em alimentos para todas as espécies animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento determina a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) As substâncias heptanoato de etilo, 2-metilbutirato de etilo, acetato de isopentilo, 3-metilbutirato de 3-metilbutilo, ácido 2-metilpropiónico, butirato de 3-metilbutilo, acetato de 2-metilbutilo, hex-2-en-1-ol, hex-2(*trans*)-enal, hexanoato de alilo, heptanoato de alilo, linalol, 2-metil-1-fenilpropan-2-ol, alfa-ionona, beta-damascona, nootkatona, beta-ionona, alfa-irona, beta-damascenona, (*E*)-beta-damascona, pentadecano-1,15-lactona, 2-feniletan-1-ol, isovalerato de fenetilo, 4-(*p*-hidroxifenil)butan-2-ona, 2-metoxinaftaleno, 2-isopropil-4-metiltiazol e valenceno foram autorizados por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivos em alimentos para todas as espécies animais. Estas substâncias foram subsequentemente inscritas no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes pertencentes ao grupo funcional dos compostos aromatizantes em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foram apresentados vários pedidos de autorização das substâncias acima referidas como aditivos em alimentos para todas as espécies animais. O requerente solicitou que os aditivos fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléuticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». Os pedidos foram acompanhados dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que os aditivos fossem igualmente autorizados para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, o requerente retirou o pedido relativamente à água de abeberamento para todas as substâncias em causa.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1).

- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 7 de março de 2012 ⁽³⁾, 25 de abril de 2012 ⁽⁴⁾, 17 de outubro de 2012 ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾, 13 de novembro de 2012 ⁽⁷⁾, 12 de março de 2013 ⁽⁸⁾, 10 de março de 2015 ⁽⁹⁾, 8 de março de 2016 ⁽¹⁰⁾, 20 de abril de 2016 ⁽¹¹⁾, 12 de julho de 2016 ⁽¹²⁾, 28 de fevereiro de 2019 ⁽¹³⁾, 18 de novembro de 2020 ⁽¹⁴⁾ e 23 de março de 2022 ⁽¹⁵⁾, que, nas condições de utilização propostas, as substâncias não têm efeitos adversos na saúde animal, na segurança dos consumidores nem no ambiente. A Autoridade concluiu que, para as substâncias 2-metil-1-fenilpropan-2-ol, beta-damascona, alfa-irona, (E)-beta-damascona, isovalerato de fenetilo, 4-(p-hidroxifenil)butan-2-ona e 2-isopropil-4-metiltiazol, o nível de utilização segura para o ambiente marinho é estimado em 0,05 mg/kg de alimento para animais.
- (6) A Autoridade concluiu igualmente que todas as substâncias devem ser consideradas irritantes para a pele e os olhos e potenciais sensibilizantes cutâneos e respiratórios em indivíduos suscetíveis. Na ausência de dados relativos ao hex-2-en-1-ol, ao hex-2(*trans*)-enal, ao hexanoato de alilo e ao heptanoato de alilo, a Autoridade não pôde chegar à conclusão de que os utilizadores podem manusear essas substâncias em segurança. No entanto, o requerente apresentou, conforme exigido, uma ficha de dados de segurança em que foram identificados os perigos para os utilizadores relativamente a essas substâncias. Os perigos descritos na ficha de dados de segurança eram, em especial, perigos quando em contacto com a pele e os olhos e por exposição respiratória no que se refere ao hex-2 (*trans*)-enal, perigos quando em contacto com a pele e os olhos no que se refere ao hex-2-en-1-ol e ao heptanoato de alilo e, no que se refere ao hexanoato de alilo, é nocivo se ingerido e tóxico quando em contacto com a pele.
- (7) A Autoridade concluiu por fim que todas as substâncias são reconhecidas como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios. Por conseguinte, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre os métodos de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (8) A avaliação de todas as substâncias revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, a utilização destas substâncias deve ser autorizada. A Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que diz respeito aos utilizadores do aditivo.
- (9) Devem ser estabelecidas certas condições para permitir um melhor controlo. Em especial, deve ser indicado um teor máximo recomendado no rótulo dos aditivos para a alimentação animal. Se esse teor for ultrapassado, devem ser indicadas determinadas informações no rótulo das pré-misturas.
- (10) O facto de as substâncias não serem autorizadas para utilização como aromatizantes na água de abeberamento não exclui a sua utilização em alimentos compostos para animais administrados através da água.
- (11) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização das substâncias em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 10, n.º 3, artigo 2625, 2012.

⁽⁴⁾ EFSA Journal, vol. 10, n.º 5, artigo 2678, 2012.

⁽⁵⁾ EFSA Journal, vol. 10, n.º 10, artigo 2927, 2012.

⁽⁶⁾ EFSA Journal, vol. 10, n.º 10, artigo 2928, 2012.

⁽⁷⁾ EFSA Journal, vol. 10, n.º 11, artigo 2966, 2012.

⁽⁸⁾ EFSA Journal, vol. 11, n.º 4, artigo 3169, 2013.

⁽⁹⁾ EFSA Journal, vol. 13, n.º 3, artigo 4053, 2015.

⁽¹⁰⁾ EFSA Journal, vol. 14, n.º 6, artigo 4441, 2016.

⁽¹¹⁾ EFSA Journal, vol. 14, n.º 6, artigo 4475, 2016.

⁽¹²⁾ EFSA Journal, vol. 14, n.º 8, artigo 4557, 2016.

⁽¹³⁾ EFSA Journal, vol. 17, n.º 3, artigo 5654, 2019.

⁽¹⁴⁾ EFSA Journal, vol. 18, n.º 12, artigo 6338, 2020.

⁽¹⁵⁾ EFSA Journal, vol. 20, n.º 4, artigo 7248, 2022.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. As substâncias especificadas no anexo e as pré-misturas que as contenham, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 2 de outubro de 2023 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 2 de abril de 2023, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 2 de abril de 2024 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 2 de abril de 2023, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 2 de abril de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 2 de abril de 2023, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b09093	Heptanoato de etilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Heptanoato de etilo <i>Caracterização da substância ativa</i> Heptanoato de etilo Produzido por síntese química Pureza: mín. 98 % Fórmula química: C₉H₁₈O₂ Número CAS: 106-30-9 FLAVIS: 09.093</p> <hr/> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do heptanoato de etilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 32 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	---------------------	---	---------------------------	---	---	---	--	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b09409	2-Metilbutirato de etilo	<p><i>Composição do aditivo</i> 2-Metilbutirato de etilo <i>Caracterização da substância ativa</i> 2-Metilbutirato de etilo Produzido por síntese química Pureza: mín. 95 % Fórmula química: C₇H₁₄O₂ Número CAS: 7452-79-1 FLAVIS: 09.409</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do 2-metilbutirato de etilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 25 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	--------------------------	---	---------------------------	---	---	---	--	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b09024	Acetato de isopentilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Acetato de isopentilo <i>Caracterização da substância ativa</i> Acetato de isopentilo Produzido por síntese química Pureza: mín. 95 % Fórmula química: C₇H₁₄O₂ Número CAS: 123-92-2 FLAVIS: 09.024</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 125 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do acetato de isopentilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b09463	3-Metilbutirato de 3-metilbutilo	<p><i>Composição do aditivo</i> 3-Metilbutirato de 3-metilbutilo <i>Caracterização da substância ativa</i> 3-Metilbutirato de 3-metilbutilo Produzido por síntese química Pureza: mín. 98 % Fórmula química: C₁₀H₂₀O₂ Número CAS: 659-70-1 FLAVIS: 09.463</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do 3-etilbutirato de 3-metilbutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 25 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	----------------------------------	--	---------------------------	---	---	---	--	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b08006	Ácido 2-metilpropiónico	<p><i>Composição do aditivo</i> Ácido 2-metilpropiónico</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Ácido 2-metilpropiónico Produzido por síntese química Pureza: mín. 99 % Fórmula química: C₄H₈O₂ Número CAS: 79-31-2 FLAVIS: 08.006</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 25 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do ácido 2-metilpropiónico no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b09055	Butirato de 3-metilbutilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Butirato de 3-metilbutilo <i>Caracterização da substância ativa</i> Butirato de 3-metilbutilo Produzido por síntese química Pureza: mín. 98 % Fórmula química: C₉H₁₈O₂ Número CAS: 106-27-4 FLAVIS: 09.055</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do butirato de 3-metilbutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 25 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	---------------------------	---	---------------------------	---	---	---	--	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b09286	Acetato de 2-metilbutilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Acetato de 2-metilbutilo <i>Caracterização da substância ativa</i> Acetato de 2-metilbutilo Produzido por síntese química Pureza: mín. 99 % Fórmula química: C₇H₁₄O₂ Número CAS: 624-41-9 FLAVIS: 09.286</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do acetato de 2-metilbutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 25 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	--------------------------	--	---------------------------	---	---	---	--	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b02020	Hex-2-en-1-ol	<p><i>Composição do aditivo</i> Hex-2-en-1-ol <i>Caracterização da substância ativa</i> Hex-2-en-1-ol Produzido por síntese química Pureza: mín. 95 % Fórmula química: C₆H₁₂O Número CAS: 2305-21-7 FLAVIS: 02.020</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do hex-2-en-1-ol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 5 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	---------------	--	---------------------------	---	---	---	---	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b05073	Hex-2(<i>trans</i>)-enal	<p><i>Composição do aditivo</i> Hex-2(<i>trans</i>)-enal <i>Caracterização da substância ativa</i> Hex-2(<i>trans</i>)-enal Produzido por síntese química Pureza: mín. 92 % Fórmula química: C₆H₁₀O Número CAS: 6728-26-3 FLAVIS: 05.073</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do hex-2 (<i>trans</i>)-enal no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 5 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	----------------------------	--	---------------------------	---	---	---	---	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b09244	Hexanoato de alilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Hexanoato de alilo <i>Caracterização da substância ativa</i> Hexanoato de alilo Produzido por síntese química Pureza: mín. 98 % Fórmula química: C₉H₁₆O₂ Número CAS: 123-68-2 FLAVIS: 09.244</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 5 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do hexanoato de alilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b09097	Heptanoato de alilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Heptanoato de alilo <i>Caracterização da substância ativa</i> Heptanoato de alilo Produzido por síntese química Pureza: mín. 97 % Fórmula química: C₁₀H₁₈O₂ Número CAS: 142-19-8 FLAVIS: 09.097</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do heptanoato de alilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 5 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à deglutição, à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	---------------------	--	---------------------------	---	---	---	---	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b02013	Linalol	<p><i>Composição do aditivo</i> Linalol <i>Caracterização da substância ativa</i> Linalol Produzido por síntese química ou por destilação fracionada e subsequente retificação dos óleos de pau-rosa-de-caiena, pau-rosa-do-brasil, linaloé-mexicano, canforeira e sementes de coentro. Pureza: mín. 95 % Fórmula química: C₁₀H₁₈O Número CAS: 78-70-6 FLAVIS: 02.013</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do linalol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com tratamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 30 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	---------	---	---------------------------	---	---	---	--	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b02035	2-Metil-1-fenilpropan-2-ol	<p><i>Composição do aditivo</i> 2-Metil-1-fenilpropan-2-ol <i>Caracterização da substância ativa</i> 2-Metil-1-fenilpropan-2-ol Produzido por síntese química Pureza: mín. 97 % Fórmula química: C₁₀H₁₄O Número CAS: 100-86-7 FLAVIS: 02.035</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — animais criados em sistemas de aquicultura marinha: 0,05 mg — animais criados em sistemas de aquicultura em terra: 5 mg — outras espécies ou categorias de animais: 5 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do 2-metil-1-fenilpropan-2-ol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

							<p>5. No rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para a alimentação animal e dos alimentos compostos para animais destinados a espécies aquáticas, deve indicar-se, se adequado, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> — «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura marinha» — «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura em terra». <p>6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
--	--	--	--	--	--	--	--	--

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b07007	alfa-Ionona	<p><i>Composição do aditivo</i> alfa-Ionona <i>Caracterização da substância ativa</i> alfa-Ionona Produzido por síntese química Pureza: mín. > 85 % Fórmula química: C₁₃H₂₀O Número CAS: 127-41-3 FLAVIS: 07.007</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 25 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação da alfa-ionona no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b07083	beta-Damascona	<p><i>Composição do aditivo</i> beta-Damascona <i>Caracterização da substância ativa</i> beta-Damascona Produzido por síntese química Pureza: mín. > 90 % Fórmula química: C₁₃H₂₀O Número CAS: 23726-92-3 FLAVIS: 07.083</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — animais criados em sistemas de aquicultura marinha: 0,05 mg — animais criados em sistemas de aquicultura em terra: 5 mg — outras espécies ou categorias de animais: 5 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> (1) Para a determinação da beta-damascona no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com tratamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

							<p>5. No rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para a alimentação animal e dos alimentos compostos para animais destinados a espécies aquáticas, deve indicar-se, se adequado, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">— «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura marinha»— «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura em terra». <p>6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
--	--	--	--	--	--	--	---	--

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b07089	Nootkatona	<p><i>Composição do aditivo</i> Nootkatona <i>Caracterização da substância ativa</i> Nootkatona Produzido por síntese química Pureza: mín. > 93 % Fórmula química: C₁₅H₂₂O Número CAS: 4674-50-4 FLAVIS: 07.089</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 5 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação da nootkatona no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b07008	beta-Ionona	<p><i>Composição do aditivo</i> beta-Ionona <i>Caracterização da substância ativa</i> beta-Ionona Produzido por síntese química Pureza: mín. > 95 % Fórmula química: C₁₃H₂₀O Número CAS: 14901-07-6 FLAVIS: 07.008</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação da beta-ionona no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — salmónidos, vitelos e cães: 5 mg — outras espécies ou categorias de animais: 1 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	-------------	---	---------------------------	---	---	---	--	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b07011	alfa-Irona	<p><i>Composição do aditivo</i> alfa-Irona <i>Caracterização da substância ativa</i> alfa-Irona Produzido por síntese química Pureza: mín. > 98 % Fórmula química: C₁₄H₂₂O Número CAS: 79-69-6 FLAVIS: 07.011</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — animais criados em sistemas de aquicultura marinha: 0,05 mg — animais criados em sistemas de aquicultura em terra: 5 mg — outras espécies ou categorias de animais: 5 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> (1) Para a determinação da alfa-irona no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com tratamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

							<p>5. No rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para a alimentação animal e dos alimentos compostos para animais destinados a espécies aquáticas, deve indicar-se, se adequado, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> — «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura marinha» — «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura em terra». <p>6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
--	--	--	--	--	--	--	--	--

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b07108	beta-Damascenona	<p><i>Composição do aditivo</i> beta-Damascenona <i>Caracterização da substância ativa</i> beta-Damascenona Produzido por síntese química Pureza: mín. > 98 % Fórmula química: C₁₃H₁₈O Número CAS: 23696-85-7 FLAVIS: 07.108</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação da beta-damascenona no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com tratamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — bovinos de engorda, salmonídeos e animais não utilizados na alimentação humana: 1,5 mg — outras espécies e categorias: 1 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b07224	(E)-beta-Damascona	<p><i>Composição do aditivo</i> (E)-beta-Damascona <i>Caracterização da substância ativa</i> (E)-beta-Damascona Produzido por síntese química Pureza: mín. > 90 % Fórmula química: C₁₃H₂₀O Número CAS: 23726-91-2 FLAVIS: 07.224</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — animais criados em sistemas de aquicultura marinha: 0,05 mg — animais criados em sistemas de aquicultura em terra: 5 mg — outras espécies ou categorias de animais: 5 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> (1) Para a determinação da (E)-beta-damascona no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com tratamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

							<p>5. No rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para a alimentação animal e dos alimentos compostos para animais destinados a espécies aquáticas, deve indicar-se, se adequado, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> — «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura marinha» — «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura em terra». <p>6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
--	--	--	--	--	--	--	--	--

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b10004	Pentadecano-1,15-lactona	<p><i>Composição do aditivo</i> Pentadecano-1,15-lactona <i>Caracterização da substância ativa</i> Pentadecano-1,15-lactona Produzido por síntese química Pureza: mín. 98 % Fórmula química: C₁₅H₂₈O₂ Número CAS: 106-02-5 FLAVIS: 10.004</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 10 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação da pentadecano-1,15-lactona no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b02019	2-Feniletan-1-ol	<p><i>Composição do aditivo</i> 2-Feniletan-1-ol <i>Caracterização da substância ativa</i> 2-Feniletan-1-ol Produzido por síntese química Pureza: mín. 98 % Fórmula química: C₈H₁₀O Número CAS: 60-12-8 FLAVIS: 02.019</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do 2-feniletan-1-ol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 25 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	------------------	---	---------------------------	---	---	---	--	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b09466	Isovalerato de fenetilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Isovalerato de fenetilo <i>Caracterização da substância ativa</i> Isovalerato de fenetilo Produzido por síntese química Pureza: mín. > 97 % Fórmula química: C₁₃H₁₈O₂ Número CAS: 140-26-1 FLAVIS: 09.466</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — animais criados em sistemas de aquicultura marinha: 0,05 mg — animais criados em sistemas de aquicultura em terra: 30 mg — outras espécies ou categorias de animais: 30 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> (1) Para a determinação do isovalerato de fenetilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com tratamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

							<p>5. No rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para a alimentação animal e dos alimentos compostos para animais destinados a espécies aquáticas, deve indicar-se, se adequado, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> — «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura marinha» — «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura em terra». <p>6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
--	--	--	--	--	--	--	--	--

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b07055	4-(p-Hidroxifenil)butan-2-ona	<p><i>Composição do aditivo</i> 4-(p-Hidroxifenil)butan-2-ona <i>Caracterização da substância ativa</i> 4-(p-Hidroxifenil)butan-2-ona Produzido por síntese química Pureza: mín. > 96 % Fórmula química: C₁₀H₁₂O₂ Número CAS: 5471-51-2 FLAVIS: 07.055</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — animais criados em sistemas de aquicultura marinha: 0,05 mg — animais criados em sistemas de aquicultura em terra: 25 mg — outras espécies ou categorias de animais: 25 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> (1) Para a determinação da 4-(p-hidroxifenil)butan-2-ona no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com tratamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

							<p>5. No rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para a alimentação animal e dos alimentos compostos para animais destinados a espécies aquáticas, deve indicar-se, se adequado, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> — «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura marinha» — «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura em terra». <p>6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
--	--	--	--	--	--	--	--	--

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b04074	2-Metoxinaftaleno	<p><i>Composição do aditivo</i> 2-Metoxinaftaleno <i>Caracterização da substância ativa</i> 2-Metoxinaftaleno Produzido por síntese química Pureza: mín. 99 % Fórmula química: C₁₁H₁₀O Número CAS: 93-04-9 FLAVIS: 04.074</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 1,2 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do 2-metoxinaftaleno no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b15026	2-Isopropil-4-metiltiazol	<p><i>Composição do aditivo</i> 2-Isopropil-4-metiltiazol <i>Caracterização da substância ativa</i> 2-Isopropil-4-metiltiazol Produzido por síntese química Pureza: mín. 96 % Fórmula química: C₇H₁₁NS Número CAS: 15679-13-7 FLAVIS: 15.026</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — animais criados em sistemas de aquicultura marinha: 0,05 mg — animais criados em sistemas de aquicultura em terra: 1,5 mg — outras espécies ou categorias de animais: 1,5 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 	2 de abril de 2033
		<p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do 2-isopropil-4-metiltiazol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com tratamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>						

							<p>5. No rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para a alimentação animal e dos alimentos compostos para animais destinados a espécies aquáticas, deve indicar-se, se adequado, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">— «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura marinha»— «Destina-se a animais criados em sistemas de aquicultura em terra». <p>6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
--	--	--	--	--	--	--	---	--

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b01017	Valenceno	<p><i>Composição do aditivo</i> Valenceno <i>Caracterização da substância ativa</i> Valenceno Produzido por síntese química Pureza: mín. 94 % Fórmula química: C₁₅H₂₄ Número CAS: 4630-07-3 FLAVIS: 01.017</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do valenceno no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: — cromatografia gasosa e espectrometria de massa com tratamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 5 mg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 	2 de abril de 2033
---------	-----------	--	---------------------------	---	---	---	---	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en